COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6108, DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, assim especificados em lei ou elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei regula as atividades, as ações e operações relacionadas ao controle, à prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, bem como as medidas de tratamento, recuperação e reinserção social do usuário e dependente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se ilícitos ou capazes de causar dependência física ou psíquica os produtos, substâncias ou drogas que assim forem especificados em lei ou relacionados pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 2°. É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção,

do tráfico ou do uso indevidos de substâncias, produtos ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica.

- § 1°. A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei, terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica.
- Art. 3°. A. Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:
- I a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários ou dependentes de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica; e
- II a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. O Sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

- Art. 4°. É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no artigo 12 desta Lei.
- § 1º. Entre as medidas de prevenção, inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino, abrangendo inclusive profissionais da área de educação e familiares dos estudantes.
- § 2º. A liberação dos recursos previstos na Lei 7.560/86 em favor de Estados e Distrito Federal dependerá de sua adesão e obediência às diretrizes básicas dos convênios e do fornecimento, pelas respectivas polícias judiciárias, de dados

necessários á atualização do sistema previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5°. As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remeterão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes, os dados, observações e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas – Conad elaborar relatórios globais e anuais, e remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6°. É facultado à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais, estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. A autoridade requisitante pode designar técnicos especializados para assistir à inspeção, bem como comparecer pessoalmente à sua realização.

- Art. 7°. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos referidos no artigo anterior, ou de qualquer outro em que existam produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:
- I determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;
- II ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, dos produtos, substâncias ou drogas arrecadados;
- III dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.
- § 1º. Da licitação para alienação de produtos, substâncias ou drogas eventualmente não proscritos, mas alcançadas por força do inciso II, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.
- § 2°. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3°, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 3°. Figurando entre o praceado e não arrematado especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão as mesmas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

Seção I

Da Prevenção e da Erradicação

- Art. 8°. São proibidos, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais ou substratos, alterados na condição original, dos quais possam ser extraídos produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, especificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde na forma do artigo 1°, parágrafo único, desta Lei.
- § 1°. O Ministério da Saúde pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput*, em local predeterminado, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, sujeitos à fiscalização e à cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério que a tenha concedido, ou por outro de maior hierarquia.
- § 2° As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais mediante prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público e cientificada a Secretaria Nacional Antidrogas SENAD.
- § 3°. A destruição de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica será feita por incineração e somente pode ser realizada após lavratura do auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local e a apreensão de substâncias necessárias ao exame de corpo de delito.
- § 4°. Em caso de ser utilizada queimada para destruir a plantação, observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama.
- § 5°. A erradicação dos vegetais de que trata este artigo far-se-á com cautela, para não causar ao meio ambiente dano além do necessário.
- § 6°. As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no artigo 243 da Constituição da República, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9°. É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, ou produto químico destinado à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

- Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente e representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico e ao uso de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica.
- § 1°. As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.
- § 2°. São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, os seguintes:
- I incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;
- II promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;
- III manter nos estabelecimentos de ensino serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;
- IV manter nos hospitais atividades de recuperação de usuários ou dependentes e de orientação de seus familiares.

Seção II

Do Tratamento

- Art. 11. O usuário ou dependente de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e Seção.
- Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverão programas de tratamento do usuário ou dependente de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, obrigatória a previsão orçamentária adequada.
- § 1°. O tratamento do usuário ou dependente será feito, sempre que possível, de forma multiprofissional e com a assistência de sua família.
- § 2°. Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.
- § 3°. As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário ou dependente de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 4º Os estabelecimentos de saúde ou qualquer instituição habilitada que receba usuários ou dependentes para tratamento, encaminhará ao Ministério da Saúde, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico de óbitos e dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código internacional da doença, vedada a menção ao nome do paciente.
- § 5º. Os estabelecimentos e instituições a que se refere o parágrafo anterior receberão recursos do FUNAD e do SUS, para o que, sendo privados, deverão cadastrar-se e sofrer a fiscalização do Conselho Estadual de Entorpecentes de sua área de atuação.
- § 6º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial do usuário ou dependente por ordem judicial, será feita comunicação de seu estado de saúde e recuperação ao juízo competente, com a periodicidade que esse determinar.
- Art. 13. O usuário ou dependente de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica que, em razão da prática de qualquer infração penal, encontrar-se cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança, deverá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos; e multa, de 400 (quatrocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1°. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica;

III - fabrica, tem em depósito, oferece ou vende medicamentos, solventes, inalantes ou inebriantes, bem assim produto que os contenham, de uso não autorizado pelo órgão ministerial competente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; ou

IV - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o fim de praticar qualquer das condutas previstas neste artigo.

§ 2°. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido, ou contribuir para a difusão do uso indevido ou do tráfico ilícito de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos; e multa, de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa.

§ 3°. As penas previstas no parágrafo anterior aumentam-se de ¼ (um quarto) a ½ (um meio), se em razão da indução, instigação ou auxílio, a pessoa induzida, instigada ou auxiliada efetivamente consome produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica.

- § 4°. Nas hipóteses do *caput* e dos parágrafo 1° e 2° deste artigo, se o agente for primário e de bons antecedentes, sendo de pequena quantidade e de baixa nocividade o produto, a substância ou a droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, e desde que a conduta tenha sido praticada como forma de sustentar a próprio dependência, o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), vedada a cumulação com o benefício a que se refere o artigo 28 desta Lei e a substituição por pena restritiva de direitos ou medida terapêutico-educativa.
- Art. 15. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à produção ou à fabricação ilícita de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos; e multa, de 300 (trezentos) a 1.000 (um mil) dias-multa.

Art. 16. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, da prática de qualquer dos crimes previstos no art. 14 ou 15 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos; e multa, de 300 (trezentos) a 1.000 (um mil) dias-multa.

Art. 17. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16 ou 19 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, de 300 (trezentos) a 1.000 (um mil) dias-multa.

Art. 18. Promover, comandar ou financiar grupo ou organização para prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 14 ou 15, desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 19. Financiar a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 14 ou 15 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos; e multa, de 300 (trezentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 20. Colaborar, direta ou indiretamente, ainda que como informante, com associação, grupo ou organização, daqueles mencionados nos artigos 17 ou 18 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos; e multa, de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) dias-multa.

Art. 21. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, desnecessariamente ou em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; e multa, de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1°. A pena poderá ser substituída pelas seguintes medidas terapêutico-educativas, isolada ou cumulativamente:

I – prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública;

II – prestação pecuniária;

III – interdição temporária de direitos;

IV – internação em estabelecimento hospitalar ou congênere, destinado ao tratamento de usuários ou dependentes de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica;

V – submissão a tratamento ambulatorial;

VI – freqüência a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico;

VII – interdição judicial.

- § 2º. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, de seu defensor ou do órgão do Ministério Público.
- § 3º. Se o beneficiado com medida aplicada conforme os parágrafos anteriores descumpri-la injustificadamente, o juiz poderá revogar a substituição.

- § 4º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz, a fim de formar sua convicção, considerará todas as circunstâncias e, se necessário, determinará a realização de exame de dependência toxicológica e outras perícias.
- § 5°. Incorre nas mesmas pena e medidas previstas no caput deste artigo:
- a) quem oferecer, eventualmente, sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, para juntos a consumirem;
- b) quem semeia, cultiva ou colhe planta destinada à preparação de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, para consumo pessoal.
- § 6º. A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, todos eles, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência química ou psíquica.
- § 7º. Se, substituída a pena prevista no *caput* por medida educativa do parágrafo 1°. deste artigo, não houver revogação, a condenação não importará reincidência e nem será computada para fins de antecedentes criminais.
- Art. 23. Conduzir embarcação ou aeronave de propulsão mecânica após o consumo de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos; multa, de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa; apreensão do veículo e cassação da habilitação respectiva.

Parágrafo único. As penas de reclusão e multa previstas no *caput* aumentam-se de ½ (um meio), se o veículo conduzido pelo agente for de transporte coletivo de passageiros.

- Art. 24. O agente de qualquer das condutas previstas nos artigos 21 e 22, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos artigos 14 a 20 desta Lei, será processado e julgado na forma do art. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- § 1°. A autoridade policial que tomar conhecimento da prática dos fatos descritos nos artigos 21 e 22 lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- § 2°. Concluídos os procedimentos de que trata o parágrafo anterior, o usuário, se o requerer ou se a autoridade policial entender conveniente, será submetido a exame de corpo de delito, e em seguida liberado.

- Art. 25. As penas previstas nos artigos 14, 15, 16, 18, 19 e 20 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
- I dada a natureza, a procedência ou a quantidade do produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica apreendido, as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito ou que se trate de delito interestadual:
- II o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, guarda ou vigilância;
- III a prática envolver ou visar a atingir pessoa menor de dezoito anos, ou que tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;
- IV a infração tiver sido cometida nas dependências de serviços de tratamento de usuários ou dependentes de drogas ou de reinserção social, em estabelecimento penal, militar ou policial, em transporte público, ou em locais onde alunos se dediquem à prática de atividades esportivas, educativas ou sociais, ou nas suas imediações;
- V o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou emprego de arma;
- VI produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica for distribuído para três ou mais pessoas;
- VII o agente portava mais de uma modalidade de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíguica;
- VIII se o crime tiver sido praticado mediante associação eventual de duas ou mais pessoas, quando o fato não caracterizar o crime previsto no artigo 17. Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso V, aplica-se cumulativamente as penas relativas à violência, à grave ameaça ou ao porte ilegal de arma.
- Art. 26. Os crimes previstos nos artigos 14 a 20 desta Lei são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e liberdade provisória, com ou sem fiança.
- § 1°. As penas aplicadas aos crimes previstos nos artigos 14 a 20 serão serão cumpridas integralmente em regime fechado, vedada sua substituição por penas restritivas de direitos.
- § 2°. A obtenção do livramento condicional nos crimes previstos nos artigos 14 a 20 somente será possível após o cumprimento de 2/3 (dois) terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico ou com condenação anterior por qualquer dos crimes elencados na Lei n. 8.072/90.
- Art. 27. Na fixação da pena, além do disposto no art. 59 do Código Penal, o juiz apreciará a gravidade da conduta, a natureza e a quantidade do produto, das

substância ou da droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica apreendido, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão do agente.

Parágrafo único. Serão consideradas preponderantes a natureza e a quantidade do produto, substância ou droga, além da personalidade e da conduta social do agente.

Art. 28. Aos crimes definidos nos artigos 14 a 20 desta Lei aplicam-se os benefícios da colaboração premiada nos termos, condições e limites a que se refere a lei de organizações criminosas.

Art. 29. Na fixação da multa a que se referem os artigos de 14 a 21 e o artigo 23 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 27, determinará o número de dias-multa nos limites da cominação respectiva, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas do agente, valor não inferior a um trinta avos nem superior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 30. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no *caput*, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 31. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que esse apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* do artigo anterior, determinará, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado, .

Parágrafo único. Na sentença condenatória em que for reconhecida a minorante do parágrafo único do artigo anterior, o juiz, verificando a necessidade de ser o agente submetido a tratamento, determinará que a tal se proceda, na forma prevista no artigo 13.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Seção I Da investigação

- Art. 32. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.
- Art. 33. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado.
- § 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou da droga considerado ilícito ou que causem dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea, escolhida, preferencialmente, entre as que tenham habilitação técnica.
- § 2º. O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.
- Art. 34. O inquérito policial será concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 (trinta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser estendidos pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público.

- Art. 35. Encerradas as investigações, a autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato e justificará as razões que a levaram à classificação do delito, com indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica apreendido, o local ou as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
- Art. 36. Findos os prazos previstos no art. 34, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, sem prejuízo da realização de diligências complementares destinadas a esclarecer o fato.

Parágrafo único. As conclusões de eventuais diligências complementares e os laudos serão juntados aos autos até três dias antes do designado para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 37. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o órgão do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

- I infiltração de policiais em associações, grupos ou organizações, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas realizadas através de tais organismos;
- II a não-atuação policial sobre os portadores de produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

- I sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;
- II as autoridades competentes dos países de origem ou de trânsito ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio do produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica transportada.
- Art. 38. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no artigo anterior, admitir-se-á, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em lei:
- I- a requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, telefônicas, telemáticas, eleitorais, comerciais, patrimoniais e financeiras, ressalvadas as hipóteses de sigilo constantes no incico XII do artigo 5°. da Constituição da República;
- II a decretação, pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial:
- a) da quebra do sigilo bancário, propiciando a vigilância, por período determinado, de contas bancárias, assim como fornecimento de extratos e registros de movimentação;
- b) do acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras:
- c) da interceptação e gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente.
- d) da prisão temporária, para os crimes previstos nos artigos 14 a 20 desta Lei, por prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.

Parágrafo único. Na hipótese de representação da autoridade policial referida no inciso II, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

Seção II Da Instrução Criminal

- Art. 39. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, do procedimento investigatório ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:
- I requerer o arquivamento;
- II requisitar as diligências que entender necessárias;
- III oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer a produção das demais provas que entender pertinentes.

Parágrafo único. Tratando-se do crime previsto no artigo 22 desta Lei, recebido o termo circunstanciado a que se refere o artigo 24, para fins de transação penal poderá ser formulada proposta de aplicação imediata, isolada ou cumulativamente, de qualquer das medidas educativas relacionadas em seu § 1º.

- Art. 40. Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a notificação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital.
- § 1º. Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, apresentar documentos e justificações que possam ensejar o não-recebimento da denúncia ou, liminarmente, sua rejeição, além de especificar outras provas que, se recebida a denúncia, pretenda produzir na instrução, inclusive arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).
- § 2°. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.
- § 3º. Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e, em igual prazo, proferirá decisão, recebendo ou não a denúncia, ou a rejeitando liminarmente.
- Art. 41. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e do defensor, e requisitará os laudos periciais.
- § 2º. Em relação ao acusado que, citado por edital, deixar de comparecer à audiência de instrução e julgamento e não constituir defensor, o juiz suspenderá o curso do processo e do prazo prescricional e, tratando-se infrações diversas das mencionadas no parágrafo anterior, decretará sua prisão preventiva.

- § 3º. A audiência a que se refere o *caput* será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, se o acusado estiver solto, ou em 15 (quinze) dias, se preso, salvo se determinada a realização de exame de dependência, quando a estes prazos somar-se-ão mais 60 (sessenta) dias.
- Art. 42. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.

Art. 43. Ao proferir sentença, se não houve controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade do produto, substância ou droga considerado ilícito ou que cause dependência física ou psíquica, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, o juiz determinará que se proceda na forma do § 3º. do artigo 8°. desta Lei, preservando-se, para eventual contra-prova, a fração que fixar.

Parágrafo único. Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor do produto, substância ou droga o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

- Art. 44. Em relação aos crimes descritos nos artigos 14 a 20 desta Lei, a qualquer tempo, provada a existência do fato e havendo indícios da autoria, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, até a remessa do inquérito a juízo, por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, poderá decretar:
- I a prisão preventiva do indiciado ou acusado, como garantia de ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal;
- II a indisponibilidade cautelar de bens, direitos e valores que lhes pertençam, que figurem em seu nome, e dos que constituam instrumento ou vantagem obtida com o ilícito.
- § 1°. Ocorrida a hipótese prevista no inciso II, determinará o juiz a apreensão, avaliação e depósito dos bens móveis, valores em espécie e títulos, o bloqueio de contas bancárias e a inscrição das constrições nos cartórios e outros serviços de registro pertinentes.
- § 3º. Incumbe ao acusado, durante o curso do processo, em incidente específico e até a data da audiência de instrução e julgamento, a comprovação da origem lícita dos bens, direitos e valores sobre os quais tenha recaído a constrição.
- § 4º. Levantar-se-ão as constrições determinadas:

- I quando, decretada durante a investigação, não for oferecida denúncia até 120 (cento e vinte) dias após;
- II quando transitar em julgado a decisão que não receba ou que rejeite a denúncia;
- III quando, pelo acusado ou por terceiro, forem comprovadas a propriedade e a origem lícita do bem, direito ou valor;
- IV quando for prolatada sentença absolutória.
- Art. 45. O réu condenado por infração aos artigos 14 a 20 desta Lei não poderá apelar sem recolhe-se à prisão e, se evadir-se na pendência de recurso, será este considerado deserto.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

- Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.
- § 1°. Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4°. deste artigo.
- § 2°. Feita a apreensão a que se refere o *caput*, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.
- § 3°. Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.
- § 4°. O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

- § 5°. Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 10 e 40, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.
- § 6°. Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.
- § 7°. Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas SENAD e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.
- § 8°. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.
- § 9°. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 3º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o § 9°.
- § 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas FENAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.
- § 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.
- Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.
- Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

- § 1°. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9°. do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas FUNAD.
- § 2°. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9°. do art. 46.
- § 3°. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.
- § 4°. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.
- § 5°. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.
- § 6°. A Secretaria Nacional Antidrogas SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5°.

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

- Art. 49. Além dos previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, constituem-se em efeitos da sentença condenatória o perdimento bens, direitos e valores apreendidos ou arrecadados na forma do capítulo anterior.
- Art. 50. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos artigos 14 a 20 desta Lei, tão logo cumprida a condenação imposta.

CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 51. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e as leis e regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o combate ao problema mundial das drogas, de que o Brasil é parte, o Governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, dos mesmos solicitará a colaboração, nas áreas de:

- I intercâmbio de inteligência sobre produção e tráfico de produtos, substâncias e drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, *lavagem de dinheiro* e desvio de precursores químicos;
- II intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de produtos, substâncias e drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, e precursores químicos;
- III intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para a eliminação da demanda de produtos, substâncias e drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários ou dependentes.

Parágrafo único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais brasileiros nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 52. Havendo a necessidade de reconhecimento do acusado, as testemunhas dos crimes de que trata esta Lei ocuparão sala onde não possam ser identificadas.
- Art. 53. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 14 a 20 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de Vara Federal serão processados e julgados na Vara Federal da Circunscrição respectiva.

- Art. 54. Fica mantido o Sistema criado por força do artigo 3º da Lei n. 6.368 de 21 de Outubro de 1976, com regulamentação estabelecida pelo Decreto n.º 2632, de 19 de Junho de 1998, até que se cumpra o disposto no artigo 3º e seu parágrafo desta Lei.
- Art. 55. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 3º. do artigo 8º, à destruição de produtos, substâncias ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica apreendidos em processos já encerrados.
- Art. 56. Até que o Poder Público instale, nas localidades com mais de cem mil habitantes, os serviços de recuperação de usuários e dependentes que observem as regras previstas na RDC 101, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -

ANVISA, fica suspensa a exigibilidade de cumprimento, pelas das comunidades terapêuticas, das condições nela inseridas.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis ns. 6.368/76 e 10.409/02.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **VICENTE ARRUDA**Relator